



Número: **1012153-72.2017.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Escolaridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20823 544	19/11/2018 18:15	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1012153-72.2017.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União objetivando a condenação da União na *obrigação de não fazer, válida para os concursos públicos federais em andamento e futuros, consistente em se abster de eliminar do certame ou impedir a posse aos candidatos em concurso público sempre que embora não possuam o título exigido no edital, ostentem formação superior na área correlata (exemplos: Técnico em Contabilidade < Bacharel em Contabilidade; Técnico em Enfermagem < Bacharel em Enfermagem; Técnico em Arquivo < Bacharel em Arquivologia; Técnico em Economia Doméstica < Bacharel em Economia)*, bem como determinar que a ré que, por intermédio da Advocacia-Geral da União, promova a orientação jurídica vinculante às autarquias e fundações públicas federais nesse sentido, inclusive quanto a elaboração dos editais de concursos públicos para consignar expressamente a possibilidade de atender ao requisito de qualificação para o cargo público mediante apresentação de título que consubstancie qualificação superior a exigível para o cargo em área correlata, nos moldes do já exemplificado (fls. 28).

Contestação às fls. 87/97.

Réplica às fls. 102/104.

Não houve produção de outras provas.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Pretende a Defensoria Pública da União que a Administração Pública passe a aceitar, em concursos públicos federais, candidatos que possuam qualificação superior à exigida para o cargo em área correlata.

Em suas razões, defende que a jurisprudência tem admitido que candidatos com qualificação superior em determinada área possam ocupar cargo público em que se exige apenas o nível técnico nessa mesma área de atuação.

De fato, a jurisprudência do STJ entende que está satisfeito o requisito de escolaridade exigido para nomeação e posse em cargo público quando o candidato possui qualificação profissional superior à exigida no edital do concurso (REsp 1646280/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017).

No âmbito do TRF/1ª Região, há inúmeros julgados nesse sentido: AMS 0002653-25.2016.4.01.3823, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2018; AgRg no REsp 1375017/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013; AMS 0026349-15.2014.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015; AG 0033785-60.2015.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016, dentre outros.

Como o objetivo maior do concurso público é o de selecionar os melhores candidatos, não se afigura razoável restringir a qualificação apenas a títulos de nível médio, quando o candidato aprovado possui diploma de nível superior na mesma área de atuação exigida no edital (bacharelado) e, portanto, com maior capacitação.

Agindo dessa maneira, a Administração se contrapõe ao princípio da eficiência, pois impede o ingresso nos quadros públicos de profissional melhor preparado e com qualificação técnica bem superior à exigida pelo edital, além de ofender os princípios da razoabilidade e da eficiência, que nada mais são do que uma extensão do princípio da legalidade.

Destaco que a formação superior do candidato deve ser na mesma área de formação exigida no certame, com abrangência suficiente para abarcar todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível técnico previsto no edital, sob pena de incursão no mérito administrativo, mormente considerando que cabe à Administração, em cada concurso público, selecionar a área de conhecimento necessária para atendimento de suas finalidades.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO para condenar a UNIÃO à obrigação de não fazer, válida para os concursos públicos federais em andamento e



futuros, consistente em se abster de eliminar do certame ou impedir a posse de candidatos em concurso público sempre que possuam nível superior (bacharelado) em determinada área de formação e pretendam ocupar cargo público em que se exige apenas o nível técnico dessa **mesma área de formação** (exemplos: Técnico em Contabilidade < Bacharel em Contabilidade; Técnico em Enfermagem < Bacharel em Enfermagem; Técnico em Arquivo < Bacharel em Arquivologia; Técnico em Economia Doméstica < Bacharel em Economia), desde que a formação superior possua abrangência suficiente para abarcar todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível técnico previsto no edital, devendo a ré, por intermédio da Advocacia-Geral da União, promover a orientação jurídica vinculante às autarquias e fundações públicas federais nesse sentido, inclusive quanto à elaboração dos editais de concursos públicos para prever tal possibilidade.

Sem custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Vista ao MPF.

P. R. I.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2018.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

